



RECEBIDO
03 / 06 / 2024
Hora: 13 : 22
André Mes

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 94/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 72/2024, que “Disciplina a eficácia das Leis Complementares nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e nº 1.185, de 24 de março de 2023, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2024

Disciplina a eficácia das Leis Complementares nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e nº 1.185, de 24 de março de 2023, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação das normas previstas nos artigos 13 da Lei Complementar nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e 4º da Lei Complementar nº 1.185, de 24 de março de 2023, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A implementação do previsto no **caput** observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público de Rondônia e as regras inerentes à responsabilidade fiscal.

Art. 2º As eventuais despesas resultantes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2024.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Proj. de Lei Complementar nº 72/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA



AO EXPEDIENTE Em: 21/05/2024

23 MAI 2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
1º Secretário

Ministério Público do Estado de Rondônia em defesa da sociedade

Presidente

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa

23 MAI 2024

Protocolo: 73/24

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

12h:40min

21 MAI 2024

Elaineide Lopes
Servidor(nome legível)

MENSAGEM SEI Nº 3/2024/PGJ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em conformidade com o estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, vimos respeitosamente perante essa Augusta Casa Legislativa apresentar a Lei Complementar que visa disciplinar a eficácia das Leis Complementares Estaduais nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e nº 1.185, de 24 de março de 2023, de modo a adequá-las à vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, garantindo a devida observância ao princípio da legalidade, bem como o caráter nacional do Ministério Público e sua simetria com a magistratura.

A Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, e a Portaria CNMP-PRESI nº 366, de 2 de dezembro de 2022, foram editadas em razão da necessidade de observância da simetria constitucional e da paridade entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República, considerando que os dispositivos constantes nas Leis Federais nº 13.093 e nº 13.095, ambas de 12 de janeiro de 2015, referiram-se apenas aos membros da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente. Importante ressaltar, neste passo, que a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da magistratura também foi expressamente contemplada na Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023.

Estabelecida tal premissa quanto à necessidade de tratamento simétrico e isonômico entre as carreiras do MP e do Judiciário, por consequência lógica, a aplicação das Leis Federais 13.093/15 e 13.095/15 aos membros do Ministério Público brasileiro é medida que se faz imperiosa.

A presente proposta estabelece, por meio do Artigo 1º, que as disposições das mencionadas Leis Federais serão efetuadas mediante regulamento próprio a ser editado pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando assegurar a aplicação das normas federais, respeitando as particularidades e necessidades do Ministério Público deste Estado.

Cuida-se de lei autorizativa, sem nenhum impacto financeiro imediato ou obrigatório. A eventual implementação das disposições será conduzida de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, respeitando-se todos os requisitos legais e administrativos necessários para sua execução. Isso reflete o compromisso com a responsabilidade fiscal e a gestão prudente dos recursos públicos.

Adicionalmente, o artigo 2º especifica que as despesas oriundas da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias previamente destinadas ao Ministério Público, garantindo assim a sua viabilidade financeira sem comprometer outras áreas vitais de sua atuação e os demais órgãos ou poderes.

Confiando no discernimento e no compromisso dessa egrégia Assembleia Legislativa com o aprimoramento da administração pública e o fortalecimento das instituições jurídicas, solicitamos a aprovação desta Lei Complementar.

Limitados ao exposto, antecipamos nossos sinceros agradecimentos pela atenção e contínuo apoio ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 17 / 05 / 24
Hora: 13 : 30

Manilene
ASSINATURA



LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE X DE XXXXXXXXXXXX DE 2024
AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

21/05/2024

Carlos Alberto Martins Marvailier
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

Disciplina a eficácia das Leis Complementares nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e nº 1.185, de 24 de março de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação das normas previstas nos artigos 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.185, de 24 de março de 2023, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, nos termos de regulamento do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A implementação do previsto no *caput* observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público de Rondônia e as regras inerentes à responsabilidade fiscal.

Art. 2º As eventuais despesas resultantes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de xxxx de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Porto Velho, 17 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 17/05/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1688959** e o código CRC **60AA176B**.

19.25.110001050.0006487/2024-91



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



MENSAGEM SEI Nº 3/2024/PGJ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em conformidade com o estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, vimos respeitosamente perante essa Augusta Casa Legislativa apresentar a Lei Complementar que visa disciplinar a eficácia das Leis Complementares Estaduais nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e nº 1.185, de 24 de março de 2023, de modo a adequá-las à vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, garantindo a devida observância ao princípio da legalidade, bem como o caráter nacional do Ministério Público e sua simetria com a magistratura.

A Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, e a Portaria CNMP-PRESI nº 366, de 2 de dezembro de 2022, foram editadas em razão da necessidade de observância da simetria constitucional e da paridade entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República, considerando que os dispositivos constantes nas Leis Federais nº 13.093 e nº 13.095, ambas de 12 de janeiro de 2015, referiram-se apenas aos membros da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente. Importante ressaltar, neste passo, que a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da magistratura também foi expressamente contemplada na Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023.

Estabelecida tal premissa quanto à necessidade de tratamento simétrico e isonômico entre as carreiras do MP e do Judiciário, por consequência lógica, a aplicação das Leis Federais 13.093/15 e 13.095/15 aos membros do Ministério Público brasileiro é medida que se faz imperiosa.

A presente proposta estabelece, por meio do Artigo 1º, que as disposições das mencionadas Leis Federais serão efetuadas mediante regulamento próprio a ser editado pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando assegurar a aplicação das normas federais, respeitando as particularidades e necessidades do Ministério Público deste Estado.

Cuida-se de lei autorizativa, sem nenhum impacto financeiro imediato ou obrigatório. A eventual implementação das disposições será conduzida de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, respeitando-se todos os requisitos legais e administrativos necessários para sua execução. Isso reflete o compromisso com a responsabilidade fiscal e a gestão prudente dos recursos públicos.

Adicionalmente, o artigo 2º especifica que as despesas oriundas da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias previamente destinadas ao Ministério Público, garantindo assim a sua viabilidade financeira sem comprometer outras áreas vitais de sua atuação e os demais órgãos ou poderes.

Confiando no discernimento e no compromisso dessa egrégia Assembleia Legislativa com o aprimoramento da administração pública e o fortalecimento das instituições jurídicas, solicitamos a aprovação desta Lei Complementar.

Limitados ao exposto, antecipamos nossos sinceros agradecimentos pela atenção e contínuo apoio ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 17/05/24
Hora: 13 : 30
<i>Manilene</i>
ASSINATURA



LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE X DE XXXXXXXXXXXX DE 2024

Disciplina a eficácia das Leis Complementares nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e nº 1.185, de 24 de março de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação das normas previstas nos artigos 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.185, de 24 de março de 2023, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, nos termos de regulamento do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A implementação do previsto no *caput* observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público de Rondônia e as regras inerentes à responsabilidade fiscal.

Art. 2º As eventuais despesas resultantes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de xxxx de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Porto Velho, 17 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 17/05/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1688959** e o código CRC **60AA176B**.

19.25.110001050.0006487/2024-91

